

Acórdão: 17.372/06/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115889-93
Impugnante: Pedilúvio Calçados Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150221-94
Inscr. Estadual: 515.117511.00-48
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Infração apurada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e as DAPIs apresentadas. Infração plenamente caracterizada. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de março/2003 a agosto/2004, apurada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e as DAPIs apresentadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 156/170, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 239/242.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 245/249, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada no confronto dos valores constantes nos controles extrafiscais de caixa

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 26/143) com os valores de receita declarados nas DAPIs (fls. 7/25), no período de março/2003 a agosto/2004, conforme demonstrativo de fls. 5.

A documentação extrafiscal foi regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada, através do TAD nº 018608 (fls. 2). O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 201, inciso II, ambos do RICMS/2002, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

“Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

(...)”

Analisando os autos, verifica-se que a autuação não se baseia em “meras suposições”, como alega a Impugnante, mas sim em documentos que refletem, de fato, as receitas por ela auferidas, no período de 19/03/2003 a 31/08/2004. Note-se que nos cadernos apreendidos estão registradas, diariamente, as entradas no caixa da empresa, com discriminação dos valores recebidos em dinheiro e em cheque, bem como da parcela destinada para pagamento de despesas ou retirada de sócio.

Assim sendo, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Importante ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a exigência fiscal não alcança valores espontaneamente denunciados. Como se vê claramente às fls. 5, a denúncia espontânea mencionada pela Impugnante (fls. 17) foi considerada, pelo Fisco, na apuração da diferença a tributar.

Da mesma forma, mostra-se equivocado o entendimento de que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias seria o único procedimento apto à apuração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saídas desacobertadas de documento fiscal. No caso, os controles extrafiscais de caixa apreendidos são prova suficiente da infração cometida pela Autuada.

O cálculo do imposto devido ocorreu sem aplicação da modalidade de pagamento do Micro Geraes, estando correto o procedimento fiscal, à vista do disposto no artigo 52, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/2002 (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004).

A alegação de que deveria ser concedido o crédito do imposto pela entrada da mercadoria não procede. A Autuada não trouxe aos autos documentos comprobatórios da cobrança e destaque do imposto relativo às aquisições das mercadorias comercializadas (notas fiscais de aquisição, com os respectivos registros nos livros próprios).

Com efeito, dispõe o RICMS/2002, em seu artigo 68:

“O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.”

Relativamente às Multas Isolada e de Revalidação, vê-se que foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6763/75, artigos 55, inciso II e 56, inciso II. A alegação de ilegalidade e confiscatoriedade da Multa Isolada desmerece apreciação em foro administrativo, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

No tocante à pretensão de redução ou cancelamento da Multa Isolada, vale lembrar que, consoante artigo 53, § 5º, item 3, da Lei 6763/75, o permissivo legal não é aplicado no caso em que a infração tenha resultado em falta de pagamento do tributo.

Assim, estando plenamente caracterizada a infração, não há que se falar em aplicação do artigo 112 do CTN, sendo legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf